

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
5	2) Outro pessoal médico: Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
	II — Pessoal técnico	
1	1) Pessoal de serviço social: Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
3	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	H, I ou J
1	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
	2) Pessoal de enfermagem:	
3	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
10	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial (f)	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	IV — Pessoal auxiliar	
7	Empregado diferenciado (g)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica e o outro quando vagar o primeiro lugar equiparado a especialista.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão na totalidade, exceder 3 unidades, podendo passar a 4 e 5 à medida que vagar o segundo e terceiro lugares de equiparado a especialista.

(e) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de radiografista.

(f) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(g) 3 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 211/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Coimbra, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Coimbra

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Pneumotisiologia:	
3	Chefe de clínica (a) e (b)	C
2	Equiparado a chefe de clínica (c)	C
8	Especialista (d)	E
5	Equiparado a especialista (c)	E
	Radiodiagnóstico:	
1	Equiparado a chefe de clínica (c)	C
1	Especialista (e)	E
	2) Outro pessoal médico:	
8	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
	II — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
4	Radiografista principal (g)	H
3	Radiografista de 1.ª classe (h)	I
4	Radiografista de 2.ª classe (h)	J
	2) Pessoal de enfermagem:	
6	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
13	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
3) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial (i)	J
14	Segundo-oficial (j)	L
11	Terceiro-oficial (l)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (m)	N, Q ou S
4) Pessoal técnico-profissional:		
3	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
IV — Pessoal auxiliar		
9	Empregado diferenciado (n)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) 1 destes lugares só poderá ser provido quando vagar 1 dos lugares de equiparado a chefe de clínica.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 4 unidades no presente, podendo elevar-se até 8 unidades à medida que vagarem os lugares de equiparado a especialista.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(f) Este lugar só poderá ser provido quando vagar o primeiro lugar de técnico auxiliar de serviço social.

(g) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(h) 1 destes lugares só será provido quando se extinguir 1 dos lugares de radiografista principal.

(i) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de segundo-oficial.

(j) 4 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(l) 1 destes lugares será a extinguir quando vagar.

(m) Lugar a prover quando vagar 1 lugar de terceiro-oficial.

(n) 3 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Notas

1 — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

2 — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a gratificação mensal de 500\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo, nos termos previstos na lei geral.

Portaria n.º 212/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Lisboa, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do De-

creto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
13	Chefe de clínica (a), (b) e (c)	C
12	Equiparado a chefe de clínica (d)	C
40	Especialista (e)	E
8	Equiparado a especialista (d)	E
Radiodiagnóstico:		
1	Equiparado a chefe de clínica (d)	C
1	Especialista (f)	E
2) Outro pessoal médico:		
40	Médico clínico geral ou médico de valência (e)	F
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de serviço social (g):		
1	Técnico de serviço social principal	F
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
9	Radiografista principal	H
16	Radiografista de 1.ª classe (h)	I
11	Radiografista de 2.ª classe (i)	J
2) Pessoal de enfermagem:		
14	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
31	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção (j)	H
6	Primeiro-oficial (l)	J
24	Segundo-oficial (m)	L
47	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S